



Número: **0721400-20.2024.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 65.000,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA (AUTOR)	
	CICERO GOULART DE ASSIS (ADVOGADO)
ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207215705	13/08/2024 22:16	Sentença	Sentença



Número do processo: 0721400-20.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA

REU: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório.

Narra a parte autora, em suma, que sob a promessa de obter rentabilidade decorrente de investimentos, celebrou com a requerida, em 22/6/23, contrato de mútuo financeiro, no qual verteu em favor da requerida a quantia de R\$ 55 mil (cinquenta e cinco mil reais), sendo acertada remuneração no percentual de 3% (três por cento) de juros sobre o valor total do capital repassado. Aduz que a requerida cumpriu o ajuste até o mês de janeiro de 2024, quando cessou o pagamento. Menciona que buscou regatar o valor investido, mas não houve restituição.

Ao final, com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede:

“c) No mérito, a procedência da presente demanda para determinar a rescisão do presente contrato, bem como a devolução ao autor dos valores repassados à requerida, consistentes em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) equivalentes ao valor repassado, acrescido de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% ao mês,



bem como a multa de 10% referente ao prazo não cumprido de 30 dias para a devolução, e ainda, ao pagamento dos lucros conforme prometido, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo acrescido de juros e correção monetária;

d) A condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais;" (ID 198464785, p. 11)

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como ordenada a citação (ID 200084195).

A requerida foi citada (ID 203080827) e certificado o decurso do prazo para resposta (ID 205626092).

Oportunizado a parte autora a juntar aos autos comprovantes de pagamento dos valores alegadamente vertidos em favor da parte requerida (ID 205652548), com manifestação da parte no ID 206735690.

Eis o relato. D E C I D O.

Inicialmente, registro que a parte requerida foi regularmente citada, mas permitiu o transcurso do prazo de resposta "*in albis*", nos termos dos IDs acima indicados. Ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, DECRETO-LHE a revelia (art. 344 do CPC). Por conseguinte, a hipótese é a de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Como efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos declinados na inicial. Assim, é de se concluir pela existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como o inadimplemento aduzido na exordial.



De mais a mais, consta dos autos o contrato celebrado entre as partes (ID 198464787) e os comprovantes de transferência (IDs 206735693, 206736745 e 206736746).

Diante de tanto, a pretensão da parte autora afigura-se legítima, na medida em que não foram carreados aos autos documentos que atestassem que a obrigação foi adimplida, mormente a promessa de remuneração pelo capital investido.

Nesse cenário, tem-se que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). Optando a parte pela resolução do contrato, é devida, por consequência, a restituição dos valores vertidos.

No que pertine à pretensão de pagamento dos “lucros”, tendo em vista a opção pelo desfazimento do contrato, se mostra incabível, simultaneamente, a pretensão de execução forçada do contrato, que consistia no pagamento da indicada remuneração. Nesse particular, tenho pela improcedência do pedido inicial.

Sobre pagamento de multa, consta previsão contratual de sua incidência, no percentual de 10% (dez por cento), para o caso de não restituição dos valores no prazo de 30 (trinta) dias úteis (item 3.8, ID 198464787, p. 3). Merece acolhimento, neste ponto, o pedido.

Por fim, almeja a parte requerente a condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais.



Nesse diapasão, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao "dano moral indenizável". Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em "*damnum in re ipsa*".

No presente caso, inobstante o inadimplemento e a ausência de restituição dos valores vertidos, na forma estatuída no contrato celebrado entre as partes, não se divisam ocorrência violação a direito da personalidade. Desta feita, o mero inadimplemento contratual não induz, por si só, a ocorrência de dano moral. Não se ignora os percalços havidos para reaver as quantias, contudo, a própria parte requerente se colocou nesta situação, ao aderir a um contrato de "mútuo financeiro", com promessas de lucros altíssimos e, como se vê, insustentáveis, a exigir, ao menos, maior cautela ao aderir e verter montantes relevantes neste tipo de negócio.

Pelas razões expostas, a improcedência, neste ponto, é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) DECLARAR a resolução do contrato de ID 198464787 celebrado entre as partes; e 2) CONDENAR a requerida a restituir os montantes vertidos pela parte requerente, no valor histórico de R\$ 55 mil (cinquenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa contratual de 10% (dez por cento) – item 3.8, ID 198464787, p. 3. –. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência parcial, custas na proporção de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o requerido.



Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária consignada no Dispositivo acima, atualizado pelos critérios nele estampado, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de oferta de defesa pela requerida.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

